PROJETO DE LEI Nº 190 DE 1998

Publique - se Inclua-se em pauta por CINCO sessões
17, abril 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 **de** abril **de 1998.**

FLS. Nº 1
RGL 2132
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A-nº 40/98

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 18 horas 50 minutos
São Paulo, 16 de abril de 1998

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei que institui o "Fundo de Aval" e dá outras providências.

A propositura resulta de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Fazenda, e sua finalidade é viabilizar o acesso de micro, pequenas e médias empresas às linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES, da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, bem como aos recursos originários de entidades internacionais de desenvolvimento cuja meta seja a geração de empregos e de renda.

De conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição Federal e no artigo 178 da Constituição Paulista, é dever do Estado incentivar tais empresas, dando-lhes tratamento jurídico diferenciado. Nesse sentido, a União fez editar a Lei federal nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, que cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC e dá outras providências.

O projeto ora encaminhado tem análogo objetivo. O Fundo a ser instituído vincular-se-á à Secretaria da Fazenda, para os fins do artigo 15 do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, e terá como agente financeiro a Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. Os recursos do Fundo estão descritos no artigo 2º da propositura, e sua aplicação será supervisionada por um Conselho de Orientação, com atribuições definidas no artigo 5º.

ENTRADA 16 ABR 1850 004504

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 2135 de 22 4 98
Autuado
Anex.

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 02
RGL. 2132
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Tendo em vista o elevado alcance de que se reveste a medida, aguardo sua aprovação por essa nobre Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-04-98

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

03
FLS. Nº
RG 135
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Lei nº , de de de 1998.

Institui o "Fundo de Aval" e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos do Título IV, do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, o "Fundo de Aval", doravante denominado FDA, vinculado à Secretaria da Fazenda para os fins do artigo 15 do mencionado diploma legal, destinado a prover recursos para garantir riscos de crédito, viabilizando o acesso das micro, pequenas e médias empresas do Estado de São Paulo, às linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES, Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, bem como aos recursos originários de entidades nacionais ou estrangeiras de desenvolvimento.

§ 1º - A Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., será o agente financeiro do FDA, e atuará como mandatária do Estado na sua operacionalização.

§ 2º - Os financiamentos, cujas perdas de crédito sejam supridas com recursos do FDA, serão realizados pela Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., podendo o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social – CEDES autorizar a concessão desses financiamentos, através de outras Instituições Financeiras, desde que devidamente credenciadas como repassadoras dos recursos descritos no "caput" deste artigo.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FLS. N.º 4
RGL. 2135

Artigo 2º - O FDA será constituído através dos seguintes recursos:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado e dos Municípios participantes;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FDA;

IV - comissão cobrada pelo FDA junto aos mutuários, por conta da garantia de provimento de recursos ao Fundo; e

V - recuperação de crédito de operações honradas com recursos do FDA.

Artigo 3º - Os recursos do FDA, serão destinados a garantir os riscos de crédito de micro, pequenas e médias empresas, estimulando a atividade produtiva no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O percentual máximo de garantia, assim como os expedientes necessários às operações suportadas por garantia de provimento de recursos pelo FDA serão definidos em Decreto.

Artigo 4º - A operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação do FDA serão definidas em Regulamento, atendendo-se o disposto no § 3º, do artigo 12, do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FLS. Nº 5
213

Artigo 5º - A aplicação dos recursos do FDA será supervisionada por um Conselho de Orientação, cuja composição será definida no Regulamento desta lei, e que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer critérios e diretrizes, fixar limites globais e individuais de garantia de provimento de recursos pelo FDA, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como, a prioridade na utilização dos recursos em face das respectivas subcontas;

II - solicitar junto ao Agente Financeiro a criação de subcontas nominadas para gerência dos respectivos recursos, por Instituição Financeira participante do FDA, bem como por modalidade de operação;

III - examinar e aprovar, trimestralmente, as contas referentes ao FDA, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

IV - manifestar-se previamente sobre convênios e ou contratos a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do FDA;

V - eleger as Instituições Financeiras repassadoras de recursos, bem como as modalidades de financiamento que terão acesso ao FDA; e

VI - exercer outras atribuições definidas em Regulamento.

Artigo 6º - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Estado, crédito especial até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Folha 9
Proc. 213T

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 51ª a 55ª Sessões Ordinárias (de 23 a 29/04/98), tendo recebido 13 emendas e 1 substitutivos que seguem juntados às fls. de nºs 10 a 30.

DOL, 29/04/98.

X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X